

## PROJETO DE LEI Nº 5.595, DE 2020

Dispõe sobre o reconhecimento da Educação Básica e de Ensino Superior, em formato presencial, como serviços e atividades essenciais.

### EMENDA SUBSTITUTIVA

(De Bohn Gass, Carlos Veras, José Guimaraes, José Ricardo, Leo de Brito, Maria do Rosário, Natália Bonavides, Patrus Ananias, Pedro Uczai, Professora Rosa Neide, Reginaldo Lopes, Rogério Correia, Waldenor Pereira e Zeca Dirceu)

Dispõe sobre as atividades e serviços de educação básica e educação superior durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as atividades e serviços de educação básica e educação superior durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Art. 2º Durante enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública as atividades e serviços de educação básica e a educação superior, da rede pública e privada de ensino, ocorrerão em formato presencial somente se aferidas as condições materiais e sanitárias pelo Estado, do Distrito Federal ou Município, com base em critérios técnicos e científicos devidamente publicizados, o que deverá constar em ato do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, no âmbito de seus sistemas, Estratégia para o Retorno às Aulas, interrompidas em decorrência da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19.

§ 1º As diretrizes e as ações decorrentes da Estratégia para o Retorno às Aulas em cada sistema de ensino, serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da Federação, em



regime de colaboração e respeitarão as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e das autoridades sanitárias brasileiras.

§ 2º A organização da estratégia, em cada esfera federativa, será feita, obrigatoriamente, com a participação:

I – dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social;

II – de representações de conselhos de educação, fóruns de educação, diretores de escola, professores, funcionários, alunos e respectivos pais ou responsáveis.

§3º A partir das diretrizes pactuadas, Estados e Municípios criarão seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.

§ 4º Caberá à União, em cooperação com o Distrito Federal, os Estados e Municípios, prover os meios necessários para o acesso às vias de banda larga e aos equipamentos necessários para sua utilização, entre os quais, celulares ou tablets, por parte dos estudantes, suas famílias e profissionais de educação.

Art. 4º A Estratégia para o Retorno às Aulas observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – estabelecimento de critérios epidemiológicos para a decisão sobre o funcionamento das escolas;

II – atenção à saúde física e mental de profissionais de educação e estudantes, por meio de acolhimento que inclua avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;

III – prevenção ao contágio de estudantes, profissionais e familiares pelo novo coronavírus;

IV – atuação intersetorial, com a integração das ações dos sistemas de saúde, educação e assistência social;

V – igualdade e equidade de condições de acesso ao aprendizado;

VI – equidade para o estabelecimento de prioridades na alocação de recursos e ações voltadas ao retorno às aulas;

VII – participação das famílias e dos profissionais da educação;

VIII – parâmetros de infraestrutura sanitária e disponibilização de equipamentos de higiene, higienização e proteção, incluindo máscaras, álcool em gel 70% (setenta por cento), água e sabão, nos momentos de aulas, de recreio, de alimentação e no transporte escolar.

IX – parâmetros de distanciamento social e ações de prevenção que devem ser observados na abertura das escolas;

X – valorização e desenvolvimento dos profissionais de educação, saúde e assistência social;

XI – avaliação diagnóstica de aprendizado e ações de recuperação, no âmbito das unidades escolares;



XII – critérios para a eventual validação de atividades não presenciais como atividades letivas oficiais na rede de ensino no período de suspensão das aulas presenciais, sem prejuízo dos educandos que não têm acesso frequente aos meios tecnológicos de comunicação;

XIII - disponibilidade, pelo poder público, de acesso aos meios tecnológicos adotados a todas as crianças, adolescentes e jovens atendidos nas etapas e modalidades correspondentes que optarem por incluir atividades remotas na manutenção de vínculos educativos e no processo de ensino-aprendizagem.

XIV - a vacinação de todos os trabalhadores das instituições educacionais antes do seu retorno às aulas presenciais

§ 1º Os sistemas de ensino, a partir das informações e diretrizes do sistema de saúde acerca da situação epidemiológica, poderão adotar estratégias de:

I – alternância de horários e rodízio de turmas, de forma a viabilizar o distanciamento físico;

II – adoção de sistema híbrido, com atividades pedagógicas presenciais e não presenciais;

III - manutenção dos vínculos profissionais e liberação de atividade presencial aos profissionais da educação que integrem grupo de risco ou que residam com pessoas que integrem tais grupos, devendo os sistemas de ensino e escolas definir formas pactuadas de trabalho.

§ 2º O calendário de retorno não necessariamente será unificado, podendo ser definidas diferentes datas e ritmos para cada uma das escolas, tendo em consideração a situação epidemiológica de sua localidade.

Art. 5º Os conselhos escolares referidos no art. 14, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definirão o protocolo da escola, a partir das diretrizes das autoridades de educação e saúde dos sistemas, para o retorno às aulas, abarcando:

I – informações sobre a situação epidemiológica da escola, do bairro e da cidade em que está localizada;

II – quantitativo de alunos em cada turma, dia e horário das aulas para cada estudante;

III – procedimentos obrigatórios, entre os quais, o uso de máscaras, medição de temperatura, higienização de mãos e o distanciamento mínimo;

IV – divulgação do calendário escolar;

V – ações em caso de contaminação ou suspeita de Covid-19 de alunos, profissionais da educação, motoristas de transporte escolar, ou de familiares;

VI – acolhimento de estudantes e profissionais, incluindo avaliação socioeconômica, psicossocial e de saúde;



VII – definição dos meios de comunicação com as famílias e comunidade;

VIII – ações em caso de faltas de alunos às aulas presenciais;

IX – avaliação diagnóstica e ações de recuperação;

X – cumprimento dos currículos e garantia dos direitos e objetivos

de aprendizagem;

XI – uso de tecnologias da informação e comunicação e outros materiais didáticos;

XII – ações integradas das áreas de saúde, educação e assistência social;

XIII – condições de higiene, higienização e distanciamento físico no transporte escolar;

XIV – condições de higiene e higienização dos equipamentos utilizados para a alimentação escolar e distanciamento físico no momento da alimentação;

XV – busca ativa e outras estratégias para evitar o abandono escolar.

Art. 6º Os sistemas de ensino, com a efetiva participação de pais e profissionais da educação, adotarão ações pedagógicas em caso de faltas dos estudantes cujos familiares integrem grupo de risco de contágio pela COVID-19 e acompanharão os educandos nas atividades de educação não presencial.

Art. 7º É direito dos pais dos alunos, de quatro a dezessete anos, ou seus responsáveis optar, excepcionalmente, pelo não comparecimento de seus filhos e pupilos às aulas:

I - enquanto durar o estado emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19;

II – se os educandos ou seus familiares integrarem grupo de risco de contágio pela COVID-19.

§ 1º A opção referida no caput:

I - não constitui descumprimento de dever inerente ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda;

II – não caracteriza crime de abandono intelectual.

III – não ensejará suspensão ou perda de acesso a mecanismo condicional de transferência de recursos, advindos de programas de transferência direta de renda, direcionados às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza

§ 2º As escolas manterão contato com os educandos cujos pais optarem por seu não comparecimento e lhes proporcionarão atividades não presenciais para acompanhamento dos conteúdos curriculares, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19.



§ 3º Os educandos cujos pais optarem pelo não comparecimento presencial, enquanto durar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de Covid-19, não são dispensados, salvo por falta de acesso a meio tecnológico, das atividades não presenciais oferecidas pelas escolas.

§ 4º Observadas as normas de segurança e segurança sanitária, os sistemas de ensino que adotarem a educação híbrida poderão, conforme suas capacidades financeiras e meios tecnológicos à disposição das escolas, proporcionar aos educandos o uso de equipamentos da escola e o acesso à internet para realizar seus estudos e tarefas.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir o objetivo proposto pelo PL 2949/2020, cujo conteúdo esta refletido na emenda nº4 acolhida parcialmente pela relatora em seu substitutivo. O art. 3º da emenda 4 – que tratava do retorno às aulas – somente foram incorporados alguns trechos ao substitutivo da relatora, **deixando de fora parte importante do conteúdo**, que trata do papel dos Conselhos Escolares na definição dos protocolos escolares de retorno às aulas: “Art. 3º Os conselhos escolares referidos no art. 14, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, definirão o protocolo da escola, a partir das diretrizes das autoridades de educação e saúde dos sistemas, para o retorno às aulas,(...)”.

A versão do Substitutivo divulgada no dia 15 de abril apresenta significativa modificação no art 6º, invertendo o sentido da opção dos pais e responsáveis optarem pela aula não-presencial, ou seja, reforçando o entendimento de que a atividade presencial é a regra geral, mesmo durante a pandemia e remetendo exclusivamente à responsabilidade dos genitores a decisão pela preservação da vida dos seus/suas filhas, por não frequentarem a escola. Mais uma vez o texto em apreciação não define uma coordenação e parâmetro nacional de enfrentamento à pandemia e dos risco de contágio pela COVID-19, nem concentra a estratégia sobre o ambiente seguro e adequado às aulas.

O substitutivo dispõe que as diretrizes e as ações decorrentes da estratégia para o retorno às aulas presenciais em cada sistema de ensino serão adotadas a partir do exercício da pactuação entre os entes da federação, em regime de colaboração, e respeitarão as orientações das autoridades sanitárias brasileiras. Uma versão anterior do substitutivo considerava também as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), o que foi suprimido.



Estabelece que a organização da estratégia, em cada esfera federativa, será feita com a participação dos órgãos responsáveis pela educação, saúde e assistência social. Uma versão anterior do substitutivo englobava a participação de representações de conselhos de educação, fóruns de educação, diretores de escola, professores, funcionários, alunos e respectivos pais ou responsáveis, o que também foi suprimido. A partir das diretrizes pactuadas, Estados e Municípios devem elaborar seus protocolos de retorno às aulas, que deverão ser observados pelas escolas na elaboração de seus próprios procedimentos.

Além disso, manter atividade de educação enquadrada como “atividade essencial” não terá outra finalidade senão limitar o livre e legítimo direito das entidades sindicais em autodeterminar-se pela greve ou movimentos de paralisação, frustrando as organizações, o que consiste em conduta antissindical e inconstitucional. Isso resta óbvio, na medida em que as atividades de ensino foram adaptadas à realidade virtual, assim que possível, no curso da atual e maior pandemia enfrentada pela humanidade e que exigiu o distanciamento social como medida assecuratória da proteção da vida e saúde das pessoas. Também, dada a fundamentalidade do direito à educação e da relevância do retorno presencial das atividades educacionais, os profissionais da área foram reconhecidamente inseridos nos grupos prioritários do Plano Nacional de Imunização.

Observa-se também que, a manutenção da educação básica e superior em formato presencial no substitutivo, impõem aos Estados e Municípios o retorno presencial das aulas, ferindo sua autonomia definida inclusive pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios.

Pelo exposto, solicitamos apoio para a aprovação desta emenda, restaurando as condições dignas a serem adotadas nas atividades e serviços de educação básica e superior quando atingida por circunstâncias de pandemia, emergência ou calamidade pública.

Sala das sessões, 15 de abril de 2021.

Dep. BOHN GASS – PT/RS

Dep. CARLOS VERAS – PT/PE

Dep. JOSÉ GUIMARAES – PT/CE

Dep. JOSÉ RICARDO – PT/AM

Dep. LEO DE BRITO – PT/AC



Dep. MARIA DO ROSÁRIO – PT/RS

Dep. NATÁLIA BONAVIDES – PT/RN

Dep. PATRUS ANANIAS – PT/MG

Dep. PEDRO UCZAI – PT/SC

Dep. PROFESSORA ROSA NEIDE – PT/MT

Dep. REGINALDO LOPES – PT/MG

Dep. ROGÉRIO CORREIA – PT/MG

Dep. WALDENOR PEREIRA – PT/BA

Dep. ZECA DIRCEU – PT/PR





## **Emenda de Plenário a Projeto com Urgência** **(Do Sr. Bohn Gass)**

### **EMENDA - SUBSTITUTIVA -**

Dispõe sobre as atividades e serviços de educação básica e educação superior durante o enfrentamento de pandemia, de emergência e de calamidade pública e estabelece diretrizes para o retorno seguro às aulas presenciais.

Assinaram eletronicamente o documento CD218319380800, nesta ordem:

- 1 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT      \*-(p\_7800)
- 2 Dep. Waldenor Pereira (PT/BA)
- 3 Dep. Pedro Uczai (PT/SC)
- 4 Dep. Patrus Ananias (PT/MG)
- 5 Dep. Carlos Veras (PT/PE)
- 6 Dep. Natália Bonavides (PT/RN)
- 7 Dep. Rogério Correia (PT/MG)
- 8 Dep. Professora Rosa Neide (PT/MT) - LÍDER do PT
- 9 Dep. Zeca Dirceu (PT/PR)
- 10 Dep. Rejane Dias (PT/PI)
- 11 Dep. José Ricardo (PT/AM)
- 12 Dep. Leo de Brito (PT/AC)
- 13 Dep. José Guimarães (PT/CE)
- 14 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 15 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB      \*-(P\_7834)

\* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Bohn Gass e outros  
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218319380800>